

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis legais de fornecerem alimentação específica para crianças com doença celíaca nas instituições de ensino públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes diagnosticados com doença celíaca o direito de fornecer, diretamente, alimentação adequada e segura para o consumo dos filhos nas instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média em todo o território nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Doença celíaca: intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, centeio, cevada e aveia, que afeta indivíduos geneticamente predispostos, conforme definição da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde;

II - Alimentação adequada: refeições preparadas sem glúten, de forma a evitar a contaminação cruzada e respeitar as diretrizes médicas ou nutricionais específicas do aluno.

Art. 3º As instituições de ensino deverão:

I - Permitir, sem restrições ou ônus adicionais, que os pais ou responsáveis enviem diariamente a alimentação adequada aos estudantes celíacos;

II - Garantir que essa alimentação seja armazenada em local apropriado, separada dos demais alimentos, a fim de evitar contaminação;



III - Facultar o consumo da refeição no mesmo ambiente dos demais alunos, desde que garantidas as condições sanitárias e de segurança alimentar.

Art. 4º Para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar:

I - Laudo médico que comprove o diagnóstico de doença celíaca;

II - Declaração solicitando autorização para envio da alimentação específica, com a descrição dos alimentos permitidos e cuidados necessários.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de ensino particular às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções civis ou administrativas, e, no caso de órgãos ou entidades de natureza pública, ensejará a responsabilização dos seus dirigentes, sem prejuízo da eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos em atos praticados no exercício de suas atribuições, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito de crianças e adolescentes diagnosticados com doença celíaca de receberem alimentação segura e adequada nas instituições de ensino públicas e privadas, por meio da autorização legal para que pais ou responsáveis enviem refeições específicas, preparadas de acordo com suas necessidades médicas.

A doença celíaca (DC) é uma condição autoimune crônica permanente, desencadeada pela ingestão de glúten em indivíduos geneticamente predispostos. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a DC é uma das doenças intestinais crônicas mais comuns da



infância, afetando cerca de 1% da população¹, muitas vezes ainda subdiagnosticada.²

A ingestão de glúten por indivíduos celíacos causa um processo inflamatório que resulta na atrofia das vilosidades do intestino delgado, o que compromete a absorção de nutrientes essenciais. Conforme descrito no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, em crianças esse processo pode ocasionar atraso no crescimento, diarreia crônica, distensão abdominal, perda de peso, alteração de humor com irritabilidade ou apatia, vômitos, anemia por deficiência de ferro, distúrbios neurológicos ou comportamentais.³

A única forma de tratamento atualmente reconhecida é a exclusão total e permanente do glúten da dieta, inclusive em quantidades mínimas, pois traços de contaminação cruzada podem provocar sintomas e lesões intestinais progressivas⁴. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a doença celíaca como uma das principais condições alimentares crônicas que exigem monitoramento constante.

No ambiente escolar, no entanto, é comum a oferta de merendas que não contemplam as especificidades dessas crianças. Ainda que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) disponha sobre alimentação inclusiva, muitos sistemas de ensino não dispõem de estrutura ou equipe capacitada para preparar refeições individualizadas e isentas de glúten, com segurança contra contaminação cruzada.

Nessa perspectiva, a Associação dos Celíacos do Brasil (ACELBRA) recomenda que, sempre que possível, a família prepare os

¹ FENACELBRA, Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil. **Dados Estatísticos de Doença Celíaca**, 2021. Disponível em: <<https://www.fenacelbra.com.br/dados-estatisticos#:~:text=Estima%2Dse%20a%20preval%20mundial,problema%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica%20global>>. Acesso em 29 de abr. de 2025.

² SBP, Sociedade Brasileira de Pediatria. **Doença Celíaca**, 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/doencas/doenca-celiaca/>. Acesso em 29 de abr. de 2025.

³ SAÚDE, Ministério da. Ministério da Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca**, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2023/20230717_pcdt_doenca-celiaca.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2025.

⁴ SAÚDE, Ministério da. Ministério da Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca**, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2023/20230717_pcdt_doenca-celiaca.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2025.



alimentos da criança celíaca, para garantir a segurança e a adequação nutricional da refeição.⁵ No entanto, a ausência de uma regulamentação clara frequentemente leva escolas a proibirem o envio de alimentação de casa, o que compromete a saúde dos estudantes e impõe riscos legais à gestão escolar.⁶

Ao permitir que os responsáveis enviem a alimentação sem glúten, este projeto:

- Reduz o risco de reações adversas e hospitalizações por contaminação acidental;
- Promove a inclusão escolar, ao permitir que o aluno compartilhe os momentos de refeição com seus colegas com dignidade e segurança;
- Evita o isolamento social e o estigma alimentar frequentemente sofrido por crianças celíacas;
- Tranquiliza pais e responsáveis, que poderão acompanhar de perto a alimentação dos filhos;
- Oferece segurança jurídica às escolas, atualmente expostas a interpretações divergentes sobre práticas alimentares especiais.

Trata-se de uma medida de baixo custo e alta eficácia, que valoriza a vida, a saúde e a inclusão social.

O projeto está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação e à dignidade. Alinha-se ainda ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reafirma o princípio do melhor interesse da criança como fundamento da atuação estatal.

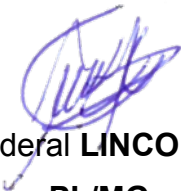
⁵ BRAGANHOLLO, Ana Paula. **Contaminação Cruzada por Glúten na Cozinha**. Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil - FENACELBRA, 2021. Disponível em <<https://www.fenacelbra.com.br/contaminacao-cruzada-por-gluten>>. Acesso em 29 de abr. de 2025.

⁶ BRASIL, Fala. **Escola convoca mãe para reclamar de bolo de cenoura enviado a filha celíaca**. Record, 2025. Disponível em <<https://record.r7.com/fala-brasil/video/escola-convoca-mae-para-reclamar-de-bolo-de-cenoura-enviado-a-filha-celiaca-24042025/>>. Acesso em: 24 de abr. de 2025.



Pelas razões explicitadas, peço aos meus nobres pares o apoio para a apreciação e aprovação dessa relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

